



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 31-A, DE 2015** (Do Sr. Jhc)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria-Geral da União (CGU), Advocacia Geral da União (AGU) e da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), fiscalize os recursos de royalties de petróleo originários da Estação Coletora de Embarque e Desembarque de Petróleo e da Unidade Produtora de Gás Natural (UPGN) localizadas em Alagoas, sua destinação e aplicação; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo arquivamento (relator: DEP. JORGE SOLLA).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

## **S U M Á R I O**

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 70 e 71 Incisos IV, VII e VIII, da Constituição Federal, e conforme os artigos 60 incisos I e II, 61 inciso I, combinados com o § 1º do artigo 100, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados- RICD, que ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria-Geral da União (CGU), Advocacia Geral da União (AGU) e da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ato de fiscalização e controle recursos de royalties de petróleo originários da Estação Coletora de Embarque e Desembarque de Petróleo e da Unidade Produtora de Gás Natural (UPGN) localizadas em Alagoas, demonstrando qual foi sua destinação e como se deu sua aplicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Estação Coletora de Embarque e Desembarque de Petróleo e a Unidade Produtora de Gás Natural (UPGN) de Alagoas tem sido motivo de disputa judicial quanto à que município pertence o território em que estão instaladas, disputa que acontece entre os municípios de Marechal Deodoro e Pilar.

A mídia alagoana apresentou diversas denúncias no que diz respeito aos gastos feitos pela prefeitura municipal de Marechal Deodoro com recursos que teriam sido angariados através dos royalties originários da Estação Coletora de Embarque e Desembarque de Petróleo e da Unidade Produtora de Gás Natural (UPGN).

As informações levantadas por membros da Câmara Municipal de Marechal Deodoro indicam que o município recebeu, através de liminar na disputa dos royalties com o município de Pilar, recursos no valor de 72 milhões de reais, dos quais 12 milhões teriam sido pagos aos advogados, sobrando aos cofres do município 60 milhões de reais.

Destes 60 milhões de reais, 19 milhões teriam sido gastos sem comprovação de obras que justificassem valores tão altos e que beneficiassem a população o município, uma vez que a infraestrutura teria permanecido precária em diversas áreas.

Os valores pagos em honorários por si só já são passíveis de análise rigorosa para que se apure a origem e os termos do contrato que garantiu aos advogados representantes do município uma quantia tão alta.

O estado das obras da cidade não parece condizente com os recursos alegadamente usados pela prefeitura mencionada. A possibilidade de má aplicação ou de desvios também deve ser investigada a fundo, principalmente se tratando de fundos com sua destinação questionada na justiça.

Com esses fatos em mente o requerente solicita ao pleno desta comissão que sejam tomadas as providências cabíveis para o estabelecimento de uma ação de fiscalização e controle destes recursos.

As entidades a quem propomos a participação nessa ação de fiscalização e controle estão diretamente relacionadas aos questionamentos aqui explicitados, tanto no que se refere ao município ao qual os recursos deveriam ser destinados quanto à transparência da aplicação desses recursos de forma condizente com o papel do poder local.

A ação visa resguardar a população da região da Estação Coletora de Embarque e Desembarque de Petróleo e da Unidade Produtora de Gás Natural (UPGN), que merece ver não só os recursos advindos dos royalties, mas todo o recurso público dessas prefeituras investido com zelo em proveito da melhora de vida de seus cidadãos.

Diante disso, e considerando que ao Congresso Nacional foi atribuída a competência para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, temos como oportuno e conveniente que se solicite ao Tribunal de Contas da União (TCU), órgão técnico auxiliar do Congresso Nacional, à Controladoria-Geral da União (CGU), à Advocacia Geral da União (AGU) e à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que promovam auditoria para verificar os trâmites legais, os valores e a aplicação dos recursos originados de royalties originários da Estação Coletora de Embarque e Desembarque de Petróleo e da Unidade Produtora de Gás Natural (UPGN) localizadas em Alagoas.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2015.

**Deputado JHC**

**SD/AL**

## COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

### I - RELATÓRIO PRÉVIO

O Senhor Deputado JHC apresentou a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) n.º 31, de 2015, por meio da qual propõe que esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, “com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria-Geral da União (CGU), Advocacia Geral da União (AGU) e da Agência Nacional de Petróleo (ANP), fiscalize os recursos de *royalties* de petróleo originários da Estação Coletora de Embarque e Desembarque de Petróleo e da Unidade Produtora de Gás Natural (UPGN) localizadas em Alagoas, sua destinação e aplicação”.

O art. 32, inciso XI, combinado com o art. 61, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), embasa a competência geral desta Comissão no tema de propostas de fiscalização financeira.

No tangente aos “*royalties* do petróleo” de que trata a PFC n.º 31/2015, a Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura, “nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural”. Como decorrência, a Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, no Capítulo V, relativo à exploração e produção de “petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos”, estabeleceu os critérios de distribuição do valor dos *royalties* em questão, inclusive para estados, o Distrito Federal e municípios envolvidos com a produção desses recursos naturais.

No entanto, ocorre que, quanto aos atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões, o art. 60 do RICD os restringe àqueles passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial a que se refere o art. 70 da Constituição. E, segundo referido dispositivo constitucional, tal fiscalização a cargo do Congresso Nacional é cabida tão somente no âmbito da União e de suas entidades da administração direta e indireta, não alcançando, nessa matéria, os entes federativos subnacionais e suas receitas financeiras originárias.

Entendimento no mesmo sentido foi dado pelo Supremo Tribunal Federal – STF em 19 de fevereiro de 2003, ao considerar que, embora os recursos naturais explorados sejam bens da União, a compensação ou a participação dos demais entes no resultado da exploração são por eles consideradas como receitas originárias. A transferência dos *royalties* da União para os entes subnacionais decorre automaticamente da lei, não havendo necessidade de celebração de qualquer convênio, acordo ou ajuste. Como consequência, o STF concluiu naquela ocasião que o Tribunal de Contas da União não é competente para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados de *royalties*, mas sim os respectivos Tribunais de Contas locais, visto que estes valores se incorporam ao patrimônio do respectivo ente político (MS 24.312, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 19.02.2003).

Na mesma linha de raciocínio, Ives Gandra Martins, na obra “Comentários à Constituição do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988”, defende que o art. 20, §1º, da Constituição Federal tem nítido objetivo desconcentrador e que pretende fortalecer a Federação na medida em que a exploração de um bem que o constituinte outorgou à União, embora situado em estados e municípios, inclusive no Distrito Federal, representa perda de patrimônio destes a favor da entidade maior do Estado Federativo. Por essa razão, de forma mais explícita, o autor concluiu que o constituinte houve por bem centralizar a propriedade do bem e descentralizar o resultado de sua exploração.

Dessa forma, resta demonstrado não caber à Câmara dos Deputados fiscalizar, como pretendido pela PFC em análise, a aplicação dos recursos de *royalties* de petróleo originários da Estação Coletora de Embarque e Desembarque de Petróleo e da Unidade Produtora de Gás Natural (UPGN) localizadas em Alagoas, por ser esta uma competência reservada a órgãos de controle externo outros que não federais.

## **II – VOTO**

Em que pese o mérito da proposição, todo o exposto nos faz concluir que a fiscalização dos atos ou fatos por ela relacionados extrapola a competência de qualquer das Casas do Congresso Nacional estabelecida pela Constituição Federal no concernente ao controle externo de que trata seu art. 70.

Por conseguinte, este Relator vota pelo arquivamento do PFC n.º 31, de 2015.

Sala da Comissão, 26 de setembro de 2017.

**Deputado JORGE SOLLÁ**  
**Relator**

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 31/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wilson Filho - Presidente, Felipe Bornier - Vice-Presidente, Alberto Filho, Hugo Motta, João Arruda, Padre João, Victor Mendes, Vitor Valim, Delegado Waldir, Heitor Schuch, Hildo Rocha, Jorge Solla, Leo de Brito, Lindomar Garçon, Sóstenes Cavalcante e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

**Deputado WILSON FILHO**  
**Presidente**

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|